

Chapa contrária para responder ao recurso eventualmente interposto; XII. 21.03.2019 - Data limite para resposta ao recurso e apresentação da manifestação da Comissão Eleitoral; XIII. 25.03.2019 - Data limite para que o Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia julgue o recurso eventualmente interposto e intime as Chapas do resultado do julgamento. Art. 5º Determinar que o resultado das eleições do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região seja publicado, impreterivelmente, em 29.03.2019. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre prazos, condições de parcelamento de débitos junto ao CREF13/BA e certidões emitidas na vigência do parcelamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA, conforme dispõem art. 40, IX do Estatuto do CREF13/BA e art. 44, V do Regimento Interno do CREF13/BA, e: CONSIDERANDO o grande o número de pessoas físicas e jurídicas que solicitam ao CREF13/BA uma alternativa de parcelamento maior, para que possam regularizar o pagamento de suas obrigações junto ao CREF13/BA; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º,X do seu Estatuto, o CREF13/BA tem por finalidade promover os deveres e defender os direitos dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas que nele estejam registrados; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21,V do Estatuto do CREF13/BA, constitui infração disciplinar deixar de honrar obrigação de qualquer natureza, inclusive financeira, para com o sistema CONFEF/CREF; CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CONFEF nº 316/2016, prevê o parcelamento como modalidade de quitação de débitos junto ao Conselho, dando autonomia aos Conselhos regionais para definir os prazos, desde que observada a normatização vigente sobre o tema; CONSIDERANDO que parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011 garante o parcelamento mínimo em 05(cinco) vezes, mas não estabelece um limite máximo para o número de parcelas. resolve: Art. 1º - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no CREF13/BA, ajuizados ou não, excetuada a anuidade do ano vigente, poderão ser pagos através de parcelamento junto ao CREF13/BA, nos termos estabelecidos nesta Resolução, e respeitado o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas. Art. 2º - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no CREF13/BA, para fins do parcelamento tratado nesta Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior. §1º- Na consolidação do débito serão apurados multas, juros, correção monetária e todos os encargos que, por força de lei, devam incidir sobre a dívida, inclusive honorários advocatícios, se forem devidos. § 2º - A primeira parcela terá seu vencimento dentro do mesmo mês em que for firmado o Termo de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, podendo o Profissional escolher o dia 15(quinze) ou o dia 30(trinta); as demais parcelas terão vencimento no mesmo dia de cada mês, contado do mês seguinte ao que for paga a primeira parcela. §3º - A assinatura do Termo de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida importará em confissão da dívida e aquiescência ao acordo oferecido pelo CREF13/BA. §4º- As parcelas serão corrigidas mensalmente com base na variação do IPCA, a partir da data de formalização do Termo de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida. Art. 3º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica não poderá realizar outra negociação de dívida junto ao CREF13/BA na vigência de parcelamento já firmado. Art. 4º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica terá o parcelamento cancelado, mediante ato do CREF13/BA, em razão de inadimplência de 02 (duas) parcelas, sejam elas consecutivas ou alternadas, caso em que ocorrerá o vencimento antecipado do débito remanescente. §1º - O cancelamento será identificado ao Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica através de correio eletrônico (e-mail), considerando-se válida para este fim a mensagem que o CREF13/BA enviar para o endereço eletrônico (e-mail) informado no Termo de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida. §2 - O cancelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com os devidos acréscimos legais, na forma da legislação. §3º - Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal o cancelamento acarretará no prosseguimento da medida judicial. Art. 5º - Caso, durante a vigência de qualquer parcelamento, seja solicitada ao CREF13/BA emissão de certidão, será fornecida certidão positiva com efeito de negativa, que deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF13/BA revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício. §1º - Firmado o Termo de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, a certidão mencionada no caput só será emitida após confirmação pelo CREF13/BA de pagamento da primeira parcela. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº28, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre pagamento de anuidade por profissional com revigoramento de registro deferido.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõem art. 40, IX do Estatuto do CREF13/BA e art. 44, V do Regimento Interno do CREF13/BA, e: CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, parágrafo único do Estatuto do CONFEF e também do art. 5º, parágrafo único do Estatuto do CREF13/BA, todo Profissional poderá solicitar a baixa do registro ou o cancelamento dos quadros do CREF13/BA, mediante requerimento; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21,VII do Estatuto do CREF13/BA, constitui infração disciplinar exercer a profissão sem registro regular no Sistema CONFEF/CREF e que o pedido de interrupção da baixa (revigoramento) demonstra o interesse do Profissional em manter sua situação de regularidade; CONSIDERANDO que um dos requisitos para concessão de benefícios no pagamento de anuidade de pessoa física dos profissionais é a necessidade de já ser registrado no CREF13/BA; CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º da Resolução CONFEF nº 281/2015, define a baixa de registro como sendo interrupção temporária do exercício profissional dos Profissionais que assim requererem; CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CONFEF nº 281/2015, prevê que a baixa de registro profissional poderá ser interrompida a qualquer momento a requerimento do interessado, instruído da identificação do número de registro original, sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento de obrigações pecuniárias. resolve: Art. 1º - Entende-se por revigoramento o procedimento administrativo realizado pelo CREF13/BA para análise de requerimento apresentado pelo Profissional, cujo propósito é interrupção de baixa de registro. Art. 2º - Os benefícios aplicáveis ao pagamento de anuidades de pessoa física dos Profissionais já registrados, também são aplicáveis aos casos em que o revigoramento (interrupção da baixa) for deferido, desde que observados os mesmos limites e condições para efetivação do pagamento. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

DECISÃO Nº 24, DE 28 DE MAIO DE 2018

Abertura de Processo Ético em desfavor da Auxiliar de Enfermagem Neusa Maria de Souza Ebelling, Coren-RO n. 559866.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren-RO, no uso de suas competências e atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a Lei 5905 de 12 de julho de 1973; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007; CONSIDERANDO o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010; CONSIDERANDO o constante no PAD Cofen n. 352/2017; CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro nº 004/2018, exarado pelo Conselheiro Regis André Georg, aprovado na Reunião Ordinária de Plenário nº 41º, realizada no dia 28 de maio de 2018; decide: Art 1º - Aprovar, por unanimidade dos votos, a instauração do processo ético disciplinar para apurar os fatos descritos na denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor da Auxiliar de Enfermagem Neusa Maria de Souza Ebelling, Coren-RO n. 559866, por apresentar indícios de infração ao Código de Ética - Resolução Cofen 311/2007 nos artigos n.5º, 12, 21, 30 e 38. Art. 2º Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ser publicação na Imprensa Oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
Presidente do Conselho

RÉGIS ANDRÉ GEORG
Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, neste ato, legal e regimentalmente representado pela Presidente e pela Primeira Secretária desta Autarquia, CONSIDERANDO o Plano de Cargos e Salários e o organograma funcional aprovado na 1061ª Reunião Ordinária do Plenário; CONSIDERANDO o disposto na DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/012/2018 que aprova o plano de cargos e salários do Coren-SP; CONSIDERANDO a criação da Corregedoria-Geral do Coren-SP por meio da Decisão supramencionada; CONSIDERANDO a NORMA INTERNA COREN-SP/CG/NI/001/2018 versão 1.0 que dispõe sobre as rotinas e procedimentos para o pagamento de auxílio representação e jetons no Coren-SP; CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organograma institucional do Coren-SP face a dinâmica da Gestão Pública e necessidades do Conselho; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1069ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 14 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º Alterar o Organograma Institucional do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com vistas ao atendimento da dinâmica da Gestão Pública e das necessidades intrínsecas do Conselho. Art. 2º Retificar o Art. 5º da DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/012/2018 quanto à vinculação da Corregedoria-Geral, devendo doravante ser vinculada a Presidência do Coren-SP. Art. 3º Criar o cargo de Assessor da Presidência, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, considerando a necessidade de viabilização do disposto no Art. 5º da DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/012/2018. Art. 4º Revogar o Art. 6º da DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/012/2018 que cria o cargo de Corregedor-Geral. Art. 5º Criar o cargo de Assessor de Expediente Interno, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, considerando a necessidade do cumprimento do disposto na NORMA INTERNA COREN-SP/CG/NI/001/2018 versão 1.0 por meio de suporte à Tesouraria. Art. 6º Extinguir o cargo de Assessor Administrativo, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração. Art. 7º À exceção do apontado nos artigos supra, permanecem inalterados os termos da DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/012/2018. Art. 8º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura e revoga as disposições em contrário.

RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA
Presidente do Conselho

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS
Primeira Secretária

DECISÃO Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, neste ato, legal e regimentalmente representado pela Presidente e pela Primeira Secretária desta Autarquia, CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Decisão Coren-SP/DIR/033/2013, bem como, as diretrizes da Lei nº 5905, de 1973; CONSIDERANDO que a Administração Pública possui capacidade para fiscalizar e corrigir os atos de sua atuação no que diz respeito à legalidade e ao mérito, podendo inclusive rever seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes; CONSIDERANDO a Decisão Coren-SP/DIR/12/2018 que "Aprova o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo e dá outras providências", que aprovou a criação da Corregedoria-Geral no âmbito do Coren-SP; CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a capacidade de identificação de impropriedade administrativa, para cumprimento das recomendações dos órgãos de controle e Decreto-Lei 9203/2017; CONSIDERANDO que a atividade de corregedoria não está estruturada na Administração; CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação das rotinas administrativas do Conselho,decide: Art. 1º Instituir as atividades da Corregedoria-Geral, órgão técnico e operacional subordinado à Presidência do Conselho, responsável pela prevenção e apuração de irregularidades administrativas e pelo desenvolvimento das atividades de correição no âmbito do Coren-SP, na forma definida nesta Decisão. I - Exercer as atividades de correição do Coren-SP, com relação à apuração de irregularidades cometidas por agentes públicos sempre com motivação para a sua atuação; II - Avaliar e propor aprimoramento aos procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias do Coren-SP; III - Definir os procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como as recomendações e/ou penalidades aplicadas no Coren-SP; IV - Analisar, em articulação com a Procuradoria Geral, Controladoria Geral e Ouvidoria a pertinência de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e empregados do Coren-SP;

